



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 11/2018
Processo n.º 001.006661.16.5

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Educar Criança e Cia**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA), no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação (SMED) o Processo n.º 001.028296.15.0, para renovação da autorização do funcionamento da Escola de Educação Infantil Educar Criança e Cia – ELIETE ALVES MATHIAS ME, sita à rua João Alfredo, 688, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre – RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do último Parecer de Credenciamento e Autorização (fls. 03 – 07);
- 2.3 Regimento Escolar (fls. 08 – 25);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico (fls. 26 – 77);
- 2.5 Fichas de Verificação (fls. 78 – 106) e Relatório de Verificação (fls. 107 – 111);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (fls. 112 – 118).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer CME/PoA n.º 3/2011 apresenta recomendações, dentre as quais, os itens 6.3.2 e 6.4, que não foram atendidos.

6.3.2 Explícite à Administradora do Sistema **a frequência e os objetivos do atendimento dos profissionais especializados com os grupos de crianças, bem como uniformize estas informações no Projeto Político Pedagógico, no Regimento e no Quadro de Profissionais;**

[...]

6.4 Atenda, no caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução CME n.º 003/2001, quanto à habilitação desses profissionais. (fls. 6 e 7, grifo nosso)

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

No RE é informado o horário de atendimento educacional das 7h30min às 19h, sem explicitar as alternativas de oferta de turno integral ou parcial às famílias, possibilidades essas que se observam no quadro de profissionais no regime de atendimento às crianças.

3.2.1 No item da *Gestão da Instituição de Educação* (fl.16), a Escola relaciona a equipe de profissionais que atuam com função específica, dentre os quais: **educadores, professor, educadores assistentes (apoio), professor de educação física, nominado de educador físico, professor de música, de língua inglesa.** No entanto, refere as atribuições dos educadores sem fazer distinção entre o professor e educador assistente (apoio da professora). Ademais, não refere as atribuições dos professores dos campos específicos do conhecimento.

3.2.2 No registro da concepção de avaliação, a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional; entretanto, não referencia ou descreve como operacionaliza a avaliação institucional.

3.2.3 No item da *Matrícula, Transferência e Cancelamento* está registrado:

As matrículas na escola podem ocorrer durante todo o ano, mediante ao preenchimento da ficha de matrícula com os dados pessoais da família da criança, pagamento de uma taxa inicial, apresentação de documentação (1 foto 3x4, cópia da carteira de vacina, cópia da certidão de nascimento, cópia da carteira de identidade dos responsáveis) e Entrevista Inicial realizada com os seguintes profissionais [...] (fl. 23)

Na perspectiva do direito à educação, é importante destacar o Art. 53, da Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso, o que torna obrigatório o encaminhamento da família para a obtenção destes.

3.2.4 A Escola não registra no RE como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, embora refira que para o cancelamento da matrícula forneça o atestado de frequência. Ressalta-se a obrigatoriedade do controle de frequência para crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme previsto na Lei Federal n.º 12.796/2013. Não há referência à solicitação de atestado de vaga para a transferência das crianças a partir de quatro anos de idade.

3.2.5 No item das Disposições Gerais, a escola contempla a vigência do RE por um

período de três anos, “cabendo à Gerência deliberar sobre os casos omissos da escola” (fl.25); no entanto, não há referência aos parágrafos 2º e 3º, do artigo 7º da Resolução CME/PoA n.º 6/2003:

§ 2º. Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

No PPP, constam referenciais teóricos, metodológicos e normativos assumidos pela escola para a Educação Infantil. Refere-se à Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN); ao Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB); à Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”; à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O PPP está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando as seguintes normativas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno (CNE/CP): a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”.

3.3.1 Ao registrar a organização do ambiente físico, a Escola relaciona também os sanitários disponíveis e o adaptado utilizando a terminologia “**Portadora** de Necessidades Especiais” (grifo nosso). Salienta-se que a Resolução CME/PoA n.º 13/2013 emprega a terminologia atualizada, o que pode ser constatado em seu artigo 6º, “os/as estudantes com Necessidades Educacionais Especiais, aos/as quais se refere esta resolução e público-alvo da Educação Especial” [...]. O atendimento das crianças público-alvo da Educação Especial na Educação Infantil consta no artigo 10:

O atendimento às crianças público-alvo da educação especial na Educação Infantil deve contemplar o estabelecido na Resolução nº 013/2013, deste CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

3.3.2 Na apresentação da *Equipe Profissional*, estão referidos os artigos da Resolução CME/PoA n.º 3/2001, que não está mais em vigor pois foi substituída pela Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que atualiza e fixa as normas para a etapa da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

A atuação e formação dos profissionais para a gestão escolar e coordenação pedagógica na Educação Infantil são dispostos no caput e parágrafos do artigo 24.

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§ 1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§ 2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

§ 3º As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

3.3.3 No item *Equipe Multi Profissional*, são relacionados os profissionais técnicos e professores dos campos específicos do conhecimento, porém não estão descritas as atribuições desses.

Os profissionais técnicos que compõe a equipe são: Diretora (Pedagoga com Especialização em Gestão da Educação), Diretor Financeiro (Graduação em Economia), Gerente-Geral (Pedagoga, Especialização em Educação Infantil e curso de Gerenciamento Escolar), Psicóloga Escolar, Coordenadora Pedagógica (Pedagoga com Especialização em Gestão da Educação), Nutricionista (Especialização em Aleitamento Materno, Intolerância Alimentar) **Professora de Educação Física, Professora de Inglês e Professor de Música**. Acreditamos que uma equipe multidisciplinar propicia um olhar diferenciado e amplo das crianças e suas subjetividades oportunizando uma educação que contribua de fato para um desenvolvimento integral da criança e suas habilidades.

A equipe, também, auxilia e oferece suporte a fim de qualificar a ação pedagógica do professor em suas atividades. (fl.40. grifo nosso)

3.3.4 No item 8 do PPP é apresentada a concepção para a *Inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais (PCD)* e refere avaliação para ingresso e classificação:

Nossa escola está aberta para inclusão de crianças com necessidades especiais, bem como, acolhimento de crianças de diferentes raças, etnias, religiões sem que haja qualquer discriminação. Ao abrirmos vagas para crianças com necessidades educativas especiais, nos propomos a avaliar cada caso especial para que a criança possa ser melhor atendida a partir de suas necessidades. Considerando esta avaliação, estaremos (equipe) definindo o grupo e a **possibilidade da criança ingressar** na escola e continuar a desenvolver-se. (fl. 72, grifo nosso)

O paradigma apresentado pela escola está em contrariedade com a fundamentação da inclusão educacional presente na Resolução CME/PoA n.º 13/2013:

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I - o reconhecimento de que todos podem aprender;

II - o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

III - a organização de estruturas, sistemas e metodologias de ensino, de modo que permitam atender às necessidades de todos;

IV - o reconhecimento de que é parte de uma estratégia mais abrangente para promover uma sociedade inclusiva;

V - o reconhecimento de que é um processo dinâmico, que está em evolução constante.

Art. 3º A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, do direito à educação para todos com qualidade e tem como objetivo:

I - a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as educadores/as – ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam à diversidade;

II - a promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários;

III - o compromisso com o processo de identificação de necessidades educacionais das crianças, adolescentes, jovens e adultos garantindo o atendimento a essas necessidades no âmbito educacional e a articulação com as políticas de atendimento da saúde e da promoção social.

Quanto à avaliação educacional especializada, a Resolução CME/PoA n.º 13/2013 está indicada no parágrafo único do artigo 10:

Parágrafo único - As instituições/escolas de Educação Infantil da rede privada deverão receber as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e estruturar-se em sua organização para oferecer atendimento específico as suas necessidades, bem como manter articulação sistemática com os/as profissionais especializados que atendem as crianças.

3.3.5 Não está expressa a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA nº 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a

transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução, lê-se:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC está descrita a concepção da Escola sobre a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende justificativa, objetivo, periodicidade/locais/estratégias, temáticas e referenciais.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

É informado o atendimento a 136 crianças, distribuídas em dez grupos. Na análise das mesmas, constata-se que há insuficiência de metragem na sala de atividades do grupo Nível IV A, que atende as crianças de quatro anos a quatro anos e onze meses.

3.5.1 No quadro de profissionais, não é informada a habilitação e nem a escolaridade da trabalhadora que exerce o apoio no agrupamento Nível II A.

Não é informado no quadro de profissionais se há atendimento pelos professores dos campos específicos do conhecimento referido no RE e PPP em cada grupo etário, e se houver, qual o horário.

3.5.2 No Relatório de Verificação, está informado que o Alvará de Saúde é válido até 02/02/2017 e que o Alvará de PPCI vige até 06/11/2018.

Da mesma forma, está registrada a atuação de trabalhadoras em formação sem especificar o nível de ensino em curso.

No quadro constam 2 (duas) funcionárias que atuam como Profissionais de Apoio que encontram-se em formação conforme atestado de matrícula

apresentado pela Escola, com previsão de conclusão no segundo semestre de 2016. A Comissão verificadora orientou a contratação de profissionais habilitados. (fl. 109)

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 013/2013, n.º 15/2014 e n.º 17/2016 e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.006661.16.5, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, **por seis anos, a contar de 26 de agosto de 2015**, o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Educar Criança e Cia**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com veto, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Do veto

Fica vetado, no Regimento Escolar, o “pagamento de taxa inicial”, por não corresponder à matéria educacional, conforme destacado no item 3.2.3.

6. É imprescindível que a Escola:

6.1 apresente à Administradora do Sistema:

6.1.1 a comprovação da formação e habilitação das profissionais de apoio;

6.1.2 o quadro de profissionais vinculados à instituição, incluindo o atendimento por parte dos professores dos campos específicos do conhecimento nos agrupamentos, conforme destacado no item 3.5.1;

6.2 garanta os procedimentos administrativos:

6.2.1 de controle de frequência;

6.2.2 de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

6.3 adéque a metragem do espaço físico por criança;

6.4 suprima do item 8 do PPP o excerto “Ao abriremos vagas para crianças com necessidades educativas especiais, nos propomos a avaliar cada caso especial para que a criança possa ser melhor atendida a partir de suas necessidades. Considerando esta avaliação, estaremos (equipe) definindo o grupo e a **possibilidade da criança ingressar** na escola e continuar a desenvolver-se.”;

6.3 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer;

5.4 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto no artigo 24 da Resolução n.º 15/2014 e ao artigo 46 da Resolução n.º 13/2013, ambas do CME/PoA;

5.5 atente à Resolução CME/PoA n.º 15/2014 quanto aos prazos de adequação à formação dos profissionais e à Resolução CME/PoA n.º 17/2016, referente à renovação de autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 encaminhe a este Conselho **até 30 de outubro de 2018** o quadro de profissionais atualizado e oficie a este Conselho quanto à formação e habilitação das profissionais de apoio, conforme as orientações do item 6.1 deste Parecer, em conformidade com a Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

7.2 supervisione junto à escola a adequação do espaço físico e encaminhe relatório a este Conselho até 30 de outubro de 2018.

Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 19 de abril de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação